



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.209 - SP (2015/0258331-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO E OUTRO(S) - SP052340
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY E OUTRO(S) - SP179892

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, Júlio Felipe Pinheiro Xavier, ora agravante, ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS.

III. O Tribunal **a quo**, à luz das provas dos autos, concluiu que o autor "optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS com efeito retroativo apenas até o ano de 1975 (fl. 38), quando vigorava a Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa única de 3% (três por cento) ao ano", e que, "embora o autor pudesse optar pelo FGTS com efeitos retroativos a 01.01.67, preferiu restringir os efeitos a partir de 1975 e, assim, beneficiar-se da estabilidade. Dessa forma, incidem as regras vigentes no momento em que surtiu efeitos a opção, ou seja, a taxa única de 3% (três por cento) prevista na Lei n. 5.705/71". Tal entendimento não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.209 - SP (2015/0258331-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER, em 12/09/2016, contra decisão proferida pelo então Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicada em 09/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER visando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que os optantes pelo FGTS, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 5.958/73, tem direito a taxa progressiva de juros.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 111, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.110.547/PE, (Rel. Min. Castro Meire, DJe de 8/9/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os *optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66*, nos termos do acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* afirmou que o recorrido não exerceu o direito à aplicação da taxa de juros progressivo em sua conta vinculada de FGTS, pois sua opção pelo fundo se deu com opção retroativa somente até o ano de 1975.

É o que se observa do seguinte excerto do acórdão recorrido:

A decisão agravada considerou que a opção retroagiu a 01.01.67, o que possibilitaria a incidência dos juros progressivos, visto que vigorava a redação original da lei. **O autor, no entanto, optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS com efeito retroativo apenas até o ano de 1975 (fl. 38), quando vigorava a Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa única de 3% (três por cento) ao ano. A razão de escolher o ano de 1975 foi motivada pela intenção de conseguir a estabilidade, haja vista que foi admitido no emprego em 1965 (fl. 15).**

Nesse contexto, o pedido de juros progressivos é improcedente. Embora o autor pudesse optar pelo FGTS com efeitos retroativos a 01.01.67, preferiu restringir os efeitos a partir de 1975 e, assim, beneficiar-se da estabilidade. Dessa forma, incide o as regras vigentes no momento em que surtiu efeitos a opção, ou seja, a taxa única de 3% (três por cento) prevista na Lei n. 5.705/71 (fl. 321)

Nessa linha, a reforma do julgado exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo" (fls. 396/397e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Esta lei 5107/66, revogada pela lei 7839/89, teve seu art. 4º revogado pela lei 5705/71, para reduzir a taxa de juros anual de FGTS, aos optantes, com novos contratos a partir de 21/09/71. e nesta lei 5705/71, focados objetivamente, vale dizer, abordados apenas os optantes FGTS de antes e de depois desta lei, a 3% fixos, todavia ressalvados aos optantes de antes de 21/09/71, (em vigor a 5705/71) o direito aos juros progressivos em FGTS e esta lei 5705/71, revogada pela lei 7839/89 e depois esta, pela lei 8036/90 tivera o aludido artigo 4º, da dita lei 5107/66, supra referido, pela lei 5958/73, textualmente sido ripristinada a vigência, pela 1ª vez, e tratando dos já empregados de antes de 21/09/71, com contratos vigentes, porém até então empregados não optantes (cujos contratos pré existiam à lei 5.705/71), caso do recorrente, daí via lei que cuidou dos não optantes, vale dizer os optantes retroativos, a lei 5.958/73, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A lei 7839/89 preclaro Ministro Relator, revogou ambas, as 5.705/71 e 5.958/73.

E a lei 8036/90, revogou a lei 7839/89, já vigente a CF/88, QUE EXTINGUIRA A FIGURA JURÍDICA DO TRABALHADOR NÃO OPTANTE e ou legalmente denominado e posteriormente optante retroativo....

Assim SMJ conclusivo que cabe a este Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardar e garantir vigência, no seu respectivo tempo, à lei federal, bem como cabe a este próprio Tribunal, por primeiro, em respeito a esta sua atribuição constitucional, também não contrariar lei federal nem negar-lhe vigência, pena de, em não o fazendo, estar a dar "data venia" tiros nos próprios pés..." data vênia"...

A lei 5958/73, ilustre Ministro, que vigiu de 12/1973 a 10/1989 não estabeleceu nenhuma restrição quando um empregado não optante, admitido antes de 21/09/71 {quando passou a vigorar a lei 5705/71, que reduziu taxa de juros a 3% a a}, que optasse retroativamente, e, de sua vontade única, preservasse decênio, como previsto expressamente pelo art. 1º & 2º, da lei federal 5958/73, cuja vigência se pede seja reconhecida, deixando assim também este Tribunal, este Colendo STJ, com a r. decisão ora guerreada, de contrariar dita lei federal.

Demonstra-se dialeticamente os equívocos da r. decisão recorrida:

À douta decisão, cuja reconsideração se pede, e alternativamente via Agravo Interno, afirmou textualmente que "O autor, no entanto, optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS com efeito retroativo apenas até o ano de 1975 (fl. 38), quando vigorava a Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa única de 3% (três por cento) ao ano."

E conclui:

"A razão de escolher o ano de 1975 foi motivada pela intenção de conseguir a estabilidade, haja vista que foi admitido no emprego em 1965 (fl. 15).

E acrescenta:

Dessa forma, incide o as regras vigentes no momento em que surtiu efeitos a opção, ou seja, a taxa única de 3% (três por cento) prevista na Lei n. 5.705/71 (fl. 321)

Nessa linha, a reforma do julgado exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Pois bem, "data máxima vênia", dialeticamente impugna-se a r. decisão, como posta, haja vistas que:

Se é verdade (e é "data vênia") que em 1975 vigia a lei 5705/71, que cuidou dos optantes ao FGTS existentes quando ela promulgada. (1971) o que aqui se pede, e é diverso, é que se garanta vigência à outra lei federal, a lei 5958/73, artigo 1º & 2º, de vigência concomitante e paralela à lei 5705/71, esta lei 5958/73, que veio posteriormente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5705/71, para proteger direitos outros, dos outros já empregados em 21/09/71, porém não optantes, e que já ao tempo da publicação da lei 5705/71,(21/09) tinham contas vinculadas FGTS, na condição de NÃO OPTANTES. O trabalhador registrado, ilustre Ministro, denominado pela lei 5.958/73 não optante, teve sua condição jurídica guindada à condição de optante retroativo.

Passaram a 3, sucessivas, as situações jurídicas, diante do FGTS, pós estabilidade decenal, precedente do FGTS.

Optante

Não optante e este transformaria, se optasse como previsto pela lei 5958/73, à condição de Optante Retroativo.

E a lei 5.958/73, ao contrário do raciocínio que o julgado ostenta, ... "O autor, no entanto, optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS com efeito retroativo apenas até o ano de 1975 (fl. 38), quando vigorava a Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa única de 3% (três por cento) ao ano."

(MAS VIGORAVA A OLVIDADA LEI 5958/73 TAMBÉM...)

E conclui:

"A razão de escolher o ano de 1975 foi motivada pela intenção de conseguir a estabilidade, haja vista que foi admitido no emprego em 1965 (fl. 15).

(A RAZÃO jurídica, antes que financeira, ilustre Ministro RELATOR, EGREGIA TURMA, DECORREU DO PERMISSIVO LEGAL CONTIDO NO ART. 1º & 2º, DA LEI FEDERAL DE VIGÊNCIA OLVIDADA, A 5958/73, DE VIGÊNCIA "DATA MAXIMA VENIA" TAMBÉM CLARAMENTE OLVIDADA PELA R DECISÃO AGRAVADA, DO EGREGIO TRF3 E AGORA, IMPLICITAMENTE, NESTE NOVO JULGAMENTO AQUI NO STJ)

E acrescenta: (PARA FECHAR)

"Dessa forma, incide o as regras vigentes no momento em que surtiu efeitos a opção, ou seja, a taxa única de 3% (três por cento) prevista na Lei n. 5.705/71 (fl. 321)"

Nega vigência, SE VÊ, de forma IMPLÍCITA, "DATISSIMA MAXIMA VENIA" à outra lei federal, 5958/73, de vigência coexistente e paralela, à lei 5705/71, e tratando a lei 5958/73, de assunto diverso, dirigida ao trabalhador com conta FGTS não optante, este que à edição da lei 5705/71, aos 21/09/71, já estava empregado, registrado, e que se tornaria ao exercer a opção retroativa com ciência do empregador, que anota a CTPS o ato jurídico praticado, daí passando à condição de optante retroativo, este então neste ato jurídico, amparado pela nova lei a 5.958/73 em seu artigo 1º & 2º que textualmente diz(ia):

(...)

No caso, Preclaro Ministro, Egrégia Turma, está no texto da decisão, o que, S.M.J., dispensa invocar a Súmula 07 deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, que conduziu o Órgão Julgador a uma decisão salomônica, "data vênia", rumo à Injustiça, e se compila, E SE REPETE, PARA DEMONSTRAR:

"A razão de escolher o ano de 1975 foi motivada pela intenção de conseguir a estabilidade, haja vista que foi admitido no emprego em 1965 (fl. 15).

(...)

Depois disso, ainda dialeticamente, e se distanciando nitidamente da atribuição maior, desta Corte, que é garantir vigência à lei, nem contrariá-la, todavia contrariado frontalmente o & 2º do art. 1º da lei 5958/73, adentra-se, por fim, à uma salomônica decisão, ao invocar a Súmula 07, deste Tribunal, o que não era, absolutamente, "data máxima venia", a hipótese, ao perpetuar: "Nessa linha, a reforma do julgado exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ."

Ora, preclaro Ministro, COM HUMILDADE. REAFIRMA-SE: A LÓGICA APLICADA AO DIREITO É QUEM NOS COÇA A CABEÇA, ENQUANTO ADVOGADO DA PARTE, pois se a decisão recorrida não pode contrariar lei federal, daí o caber o RESP, muito menos o próprio Tribunal, guardião de vigência da lei federal, que terá como dever maior, decorrente da ordem constitucional, de também não contrariar a lei federal, nem Súmula própria, a 154, deste Tribunal, que veio à luz bem depois da Súmula 07, daí que fica incompreensível dialeticamente o teor do julgamento ora questionado, por esta via, que precede a via da ação rescisória" (fls. 403/408e).

Por fim, requer "o provimento, em reconsideração monocrática, ou em julgamento via Agravo Interno, pelo Colegiado, (...) para que se julgue a ação procedente, nos termos do pedido, ou que se determine ao Colendo TRF3, e sua respectiva Turma, que retome o julgamento, para julgar a ação procedente, nos termos do pedido, arbitrando-se honorários da fase no TRF3, em grau de recurso, (apelação) e também em 10% da condenação, nos termos do art 85 e seguintes, do novo CPC" (fl. 412e).

Intimada (fl. 414e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 417e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.209 - SP (2015/0258331-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, Júlio Felipe Pinheiro Xavier, ora agravante, ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, "para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a capitalização dos juros dos depósitos feitos nas contas de FGTS do autor, no período discriminado acima, observada a prescrição das parcelas anteriores a 15.07.80" (fls. 216/220e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para julgar a ação improcedente, **in verbis**:

"A decisão agravada considerou que a opção retroagiu a 01.01.67, o que possibilitaria a incidência dos juros progressivos, visto que vigorava a redação original da lei. **O autor, no entanto, optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS com efeito retroativo apenas até o ano de 1975 (fl. 38), quando vigorava a Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa única de 3% (três por cento) ao ano. A razão de escolher o ano de 1975 foi motivada pela intenção de conseguir a estabilidade, haja vista que foi admitido no emprego em 1965 (fl. 15).**

Nesse contexto, o pedido de juros progressivos é improcedente.

Embora o autor pudesse optar pelo FGTS com efeitos retroativos a 01.01.67, preferiu restringir os efeitos a partir de 1975 e, assim, beneficiar-se da estabilidade. Dessa forma, incide o as regras vigentes no momento em que surtiu efeitos a opção, ou seja, a taxa única de 3% (três por cento) prevista na Lei n. 5.705/71.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo legal para julgar improcedente o pedido inicial, extinguido o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)" (fl. 321).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o tribunal de origem consignou: "a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/1971, sem que haja retroação, na forma da Lei nº 5.958/1973, a data anterior àquele diploma legal, não confere ao trabalhador direito aos juros progressivos (...) No caso, ao examinar o conjunto probatório, o órgão julgador concluiu, em relação a todos os vínculos laborais, que a opção pelo FGTS deu-se posteriormente à Lei nº 5.705/1971."

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto-fático, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, a parte recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, informando apenas que não tinha o dever de provar que a opção pelo FGTS deu-se posteriormente à Lei 5.705/1971. Por conseguinte, também incide, in casu, o óbice da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 671.095/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966.

2. O Tribunal de origem consignou que os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa do FGTS nos termos da Lei 5.958/1973 e da Súmula 154 do STJ têm direito à taxa progressiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de juros, e que "a parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos para a procedência do pedido". A alteração do entendimento é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedente: EDcl no AREsp 655.067/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015.

3. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 378.972/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 658.668/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0258331-3

AgInt no
AREsp 797.209 / SP

Números Origem: 00152261020104036100 152261020104036100 1578479 201061000152268

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO E OUTRO(S) - SP052340
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY E OUTRO(S) - SP179892

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO E OUTRO(S) - SP052340
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY E OUTRO(S) - SP179892

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.